

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor do Sr. Rivalmar Luis Gonçalves Moraes, ex-Prefeito do Município de Viana/MA (gestões 2005-2008 e 2009-2012), em razão da não comprovação da aplicação dos recursos transferidos por meio do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae), no exercício de 2012.

2. Como registrado em relatório precedente, caracterizada a omissão do responsável no dever de prestar contas, conforme relatório do tomador de contas e parecer do dirigente do órgão de controle interno, e presentes os elementos necessários ao prosseguimento da TCE neste Tribunal, a unidade técnica realizou pesquisas de endereço do responsável em diversas bases de sistemas, com vistas ao encaminhamento do ofício citatório via correios. Contudo, a citação restou infrutífera diante da não localização do responsável nos endereços constantes dessas bases de dados, e considerando ainda as informações constantes destes autos. Ato contínuo, o responsável foi citado por edital, nos termos das normas regimentais e da Resolução TCU 170/2004.

3. Regularmente citado, o ex-Prefeito deixou transcorrer *in albis* o prazo para a produção de alegações de defesa ou recolhimento do débito imputado, tornando-se revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

4. Ao deixar de prestar contas dos recursos geridos, o ex-Prefeito ignorou dever legal (art. 93 do Decreto-lei 200/1967) e constitucional (parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal), bem como deixou de comprovar a correta aplicação desses recursos, o que configura a existência de débito e enseja o julgamento pela irregularidade das suas contas.

5. Manifesto minha concordância quanto ao pronunciamento da unidade técnica, acolhendo, ainda, parte dos ajustes propostos pelo *Parquet*, no sentido do julgamento pela irregularidade das contas, com a condenação em débito do ex-prefeito, considerando a revelia do responsável e a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos. Destarte, pondero ser acertado o encaminhamento da Secex/CE, conforme os elementos presentes nos autos, de caracterização, até o momento, apenas da omissão no dever de prestar contas, o que implica em condenação em débito tão somente com fundamento na alínea “a” do inciso III do art. 16 da Lei 8.443/1992.

6. Também se mostra adequada a proposição constante dos pareceres de que seja aplicada ao responsável multa proporcional de que trata o art. 57 da Lei 8.443/1992, haja vista o disposto no art. 19, *caput*, da referida lei.

Ante o exposto, acolhendo o pronunciamento da unidade técnica, e parte dos ajustes constantes do parecer do Ministério Público/TCU, manifesto-me por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 27 de novembro de 2018.

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator